



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.N.P.J. Nº. 45.317.955/0001-05

**VETO TOTAL A EMENDA 04/24 AO PROJETO DE LEI Nº 485/2024**  
**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.522/24**

**MENSAGEM DE VETO Nº 04/2024**

**À Suas Excelências**  
**Sr. Presidente e Vereadores(as)**  
**Câmara Municipal de Itirapuã/SP**

Após análise dos dispositivos contidos no texto da Emenda Nº 04/24, apresentada ao Projeto de Lei nº 485/24, de iniciativa do Poder Executivo, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresento **VETO TOTAL** à referida Emenda, que acrescenta o Art.29-A ao PL nº 485/24 com a seguinte redação:

**“Art.29-A.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder à abertura de seus créditos adicionais suplementares, por meio de Resolução, até o limite de 15% (quinze por cento) de seu orçamento vigente, de uma categoria de programação para outra, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

A emenda ao Projeto de Lei nº 485/2024 não reúne condições de aprovação em sua integralidade, impondo-se o Veto Total, na conformidade das razões que passamos a expor:

Há um ciclo orçamentário que se inicia pelo Plano Plurianual, passa pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, encerrando na Lei Orçamentária Anual, normas essas com finalidades distintas, mas que devem estar integradas para que se possa realizar o efetivo planejamento dos gastos público a partir das receitas estimadas, a fim de atender as necessidades da coletividade.

No entanto, é importante ressaltar que as emendas no PL – LDO, precisam ser compatíveis com a LOA (Lei Orçamentária Anual) e PPA (Plano Plurianual), além de obedecer aos critérios de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Esses critérios de admissibilidade, por exemplo, a vinculação de emendas a uma fonte de recursos e a não alteração da estrutura do orçamento.

Bem sabe que a Câmara Municipal é o órgão legislativo responsável por discutir e aprovar o orçamento municipal e se trata de um orçamento único.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.N.P.J. N.º. 45.317.955/0001-05

O Processo Legislativo em face as Leis Orçamentárias (LOA, LDO e PPA), segue uma tramitação especial.

O parecer jurídico, fl. 02 diz:

*“Foram apresentadas tempestivamente uma emenda subscrita por parlamentar, cabendo a Comissão Permanente de Finanças emitir parecer sobre esta”.*

O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento não faz referência a matéria, limitando a transcrever o objeto da emenda:

*“Foi apresentada tempestivamente emenda subscrita pelo Vereador Aquinelo Leite da Cruz, cujo conteúdo trata-se de permissão para o Poder Legislativo abrir crédito adicional suplementar em até 15% de seu próprio orçamento, por meio de resolução”.*

Verifica-se, portanto, que a Comissão não emitiu parecer sobre a matéria.

Ademais, o Art. 123, § 1º da Lei Orgânica do Município diz:

**Art. 123:** *Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:*

**§ 1º.** *As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (grifo nosso)*

**§ 2º.** *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:*

*I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

A forma regimental a que faz menção no § 1º do artigo acima da LOM, é o disposto a seguir:

**CAPÍTULO I**

**Da Elaboração Legislativa Especial**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. N.º 45.317.955/0001-05

### Seção I

#### Do Orçamento

**Art. 178** - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

**Art. 179** - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 180** - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ,<sup>45</sup>

relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

**Art. 181** - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art. 182** - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Verifica-se que a tramitação do PL 485/24 seguiu orientações contidas no parecer jurídico com a seguinte recomendação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. Nº. 45.317.955/0001-05

*“No tocante aos aspectos regimentais, o projeto deverá ser submetido a um único turno de discussão e votação, e o quórum de aprovação deverá ser de maioria simples dos membros da Câmara, uma vez que se trata de Lei Ordinária”.*

Pois bem, apesar das Leis Orçamentária tratar-se de leis ordinária, tem sua tramitação especial conforme é dedicado um CAPÍTULO inteiro, não devendo ser tratada como uma Lei Ordinária como por exemplo a de denominação de próprios, e sim uma Lei Ordinária que determina todo o planejamento orçamentário do município dando-lhes condições de acesso à saúde, educação, segurança, transporte etc..., daí extrai-se a sua importância.

A Constituição de 88 estabeleceu um sistema orçamentário, formado pela edição de um plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, atos interligados com o objetivo de criar um processo de planejamento orçamentário de longo, médio e curto prazos.

A Lei que regulamenta a elaboração do Orçamento é a de nº 4.320, de 17 de março de 1964. Em seu art. 1º, institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seu Art. 42 dispõe: **“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**

**Art. 46.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

O vício de iniciativa é flagrante diante o que dispõe o Art. 42 da Lei 4.320/64 c/c Art.46, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Itirapuã.

A CF/88 dispõe em seu Art.61, § 1º, inciso II “b”:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.N.P.J. Nº. 45.317.955/0001-05

Por fim, não menos importante é a justificativa para a propositura de projetos, emendas etc...No caso em tela a justificativa apresentada é totalmente descabível:

***“A presente proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 485/2024 tem por objetivo privilegiar o princípio constitucional da Separação dos Poderes, a fim de que o Poder Legislativo Municipal não precise mais solicitar ao Poder Executivo suas necessidades de economia interna”.***

O objetivo de privilegiar o princípio da Separação dos Poderes, na verdade o fere na sua essência.

A Constituição Federal de 1988, assegura um nível de cláusula pétrea, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o Art.2º, CF/88.


Via de regra as atribuições de um órgão não poderão, ser delegadas a outro, um órgão só poderá exercer atribuições de outro quando houver expressa previsão, surgindo assim funções atípicas.

Quando se fala em orçamento público deriva de receita e despesas, e, por se tratar de orçamento uno, a Câmara Municipal não tem como mensurar e nem pleitear através de emenda a abertura de crédito por meio de resolução até o limite de 15% (quinze por cento) se o legislativo não tem orçamento próprio, ferindo o princípio da unidade orçamentária:

*“Este princípio estabelece que todas as receitas e despesas devem estar contidas em uma só lei orçamentária, independentemente da descentralização institucional e financeira das atividades governamentais, realizada pela criação de entidades autárquicas ou outros organismos descentralizados”.*

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) vereadores, é que apresentamos o **VETO TOTAL À EMENDA 04/24 AO PROJETO DE LEI Nº 485/24**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos regimentais, no aguardo de que, a partir da nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Prefeitura Municipal de Itirapuã/SP, 14 de junho de 2024.

  
**GERSON LUIZ ALVES**  
Prefeito Municipal